



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.521 - MG (2016/0308812-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEONARDO RIBEIRO LESSA
AGRAVANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : AMAURY SOIER E OUTRO(S) - MG098083
AGRAVADO : JOSE MARIA NOGUEIRA GOES
ADVOGADO : TIAGO BICALHO DE SOUSA - MG112788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, CUJA CIÊNCIA TAMBÉM OCORREU NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO O ÚNICO RECURSO CABÍVEL É O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE NÃO HAJA ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.521 - MG (2016/0308812-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEONARDO RIBEIRO LESSA
AGRAVANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : AMAURY SOIER E OUTRO(S) - MG098083
AGRAVADO : JOSE MARIA NOGUEIRA GOES
ADVOGADO : TIAGO BICALHO DE SOUSA - MG112788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por LEONARDO RIBEIRO LESSA e VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em virtude de sua intempestividade. Observou-se que os agravantes opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* em juízo de admissibilidade, recurso que, por ser manifestamente inadmissível, não interromperia o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação da decisão, argumentando que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou sanar erro material*", inexistindo "*qualquer vedação a oposição de embargos de declaração, desde que a parte necessite de esclarecimentos do julgador que proferiu a referida decisão*". Afirma que a decisão proferida pelo Tribunal de origem e objeto de embargos declaratórios foi efetivamente omissa, pois "*se limitou a analisar os argumentos constantes das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, deixando de se manifestar acerca dos fundamentos do recurso*", bem como "*deixou de observar que a medida liminar concedida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possui caráter de reversibilidade, violando frontalmente o art. 273 do CPC de 1973, vigente à época". Aduzem que "ainda que a via eleita fosse inadequada, os embargos de declaração deveriam ter sido recebidos como Agravo, à luz do princípio da fungibilidade recursal, consagrado no art. 277 do CPC/2015, que estabelece que quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.521 - MG (2016/0308812-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não comporta provimento, e, em razão da ausência de argumentos pertinente, entendo que deve ser cominada a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Primeiramente, destaque-se que consta expressamente na decisão agravada que *"de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015"*.

Todavia, diversamente do quanto consignado nesta decisão, observo que a ciência do juízo negativo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem ocorreu em 16/03/2016 (e-STJ fls. 790), não em 22/03/2016, tendo em vista que o patrono de LEONARDO RIBEIRO LESSA é o mesmo de VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA. Destarte, há de se considerar que os requisitos de admissibilidade aplicáveis ao caso são os previstos no Código de Processo Civil de 1973.

A argumentação apresentada pelos recorrentes no sentido de que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração teria pertinência se a ciência da decisão tivesse efetivamente ocorrido em 22.03.2016, pois nesta hipótese seriam aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de 2015, em atenção não apenas aos enunciados indicados, mas também ao princípio do *tempus regit actum*. Não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar as disposições do atual Diploma Processual a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não previa que os embargos de declaração poderiam ser manejados contra qualquer decisão e a jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior na vigência deste Código, indicada na decisão agravada, era a de que contra a decisão que nega seguimento a recurso especial o único recurso cabível é o agravo em recurso especial, constituindo erro grosseiro a oposição de embargos de declaração. Assim, a argumentação apresentada pelos recorrentes é incapaz de alterar a conclusão apresentada, pois somente teria relevância se aplicáveis as disposições do atual Código de Processo Civil à espécie, premissa que não se verifica.

Quanto à pretensão de que os embargos de declaração sejam recebidos como agravo em recurso especial, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que um dos pressupostos para que se possa admitir a fungibilidade recursal é a de que não haja erro grosseiro, devendo haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Contra a decisão singular do Ministro Relator do agravo em recurso especial somente eram cabíveis embargos de declaração e/ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência.*

3. *Ademais, os embargos de divergência foram opostos muito além do prazo recursal do agravo regimental, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.*

2. *Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.*

3. *Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 723.276/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

Conforme já fora consignado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser manifestamente inadmissível a oposição de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que nega seguimento ao recurso especial, pois o único recurso cabível contra esta decisão é o agravo em recurso especial. Apenas com o intuito de ilustrar a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ENUNCIADO 16 DO ENFAM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.

2. Não há que se falar na aplicação de honorários sucumbenciais recursais, uma vez que, de acordo com a orientação que vem se firmando nesta Corte, o art. 85 do CPC/2015 não autoriza a majoração dos honorários a cada recurso interposto no mesmo grau. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.304/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 717.658/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, evidente que o manejo de embargos declaratórios nesta hipótese constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie.

Não havendo um único argumento no presente agravo interno minimamente pertinente, há de se reconhecer a sua manifesta inadmissibilidade, o que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que arbitro em seu patamar mínimo, 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplico multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308812-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.021.521 /
MG

Números Origem: 03015136820158130000 10024143456614001 10024143456614002 10024143456614003
10024143456614004 10024143456614005 34566140920148130024

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO RIBEIRO LESSA
AGRAVANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : AMAURY SOIER E OUTRO(S) - MG098083
AGRAVADO : JOSE MARIA NOGUEIRA GOES
ADVOGADO : TIAGO BICALHO DE SOUSA - MG112788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO RIBEIRO LESSA
AGRAVANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : AMAURY SOIER E OUTRO(S) - MG098083
AGRAVADO : JOSE MARIA NOGUEIRA GOES
ADVOGADO : TIAGO BICALHO DE SOUSA - MG112788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.